



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438601

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014945-43.2024.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante ANTONIO VALDIR IATAROLA JÚNIOR, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33017

APELAÇÃO Nº 1014945-43.2024.8.26.0451

APELANTE: ANTONIO VALDIR IATAROLA JÚNIOR

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

COMARCA: PIRACICABA

JUÍZA: MIRIANA MARIA MELHADO LIMA MACIEL

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PROTESTO. Parcial procedência na origem. Inconformismo do autor. **DANO MORAL.** Inocorrência. Conquanto o protesto tenha ocorrido posteriormente à quitação do débito, ante a proximidade das datas, plausível e coerente a versão da ré de que o imbróglio decorreu do tempo demandado para a compensação bancária. Portanto, quando da realização do protesto, não era de conhecimento da ré, a quitação. Consequentemente, não houve a prática de ato ilícito, devendo-se consignar que, tão logo constatado o adimplemento, a credora providenciou o cancelamento do protesto, que havia sido efetuado na mesma data. Sentença mantida. **SUCUMBÊNCIA.** Majoração da verba honorária sucumbencial, segundo as disposições do art. 85, § 11, do CPC. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 143/146, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados para declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 3.486,12, tornando definitiva a tutela de urgência concedida. Lado outro, rechaçou o pedido de indenização por danos morais. Ademais, considerando que as partes decaíram reciprocamente, a ambas atribuiu a obrigação de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários devidos ao patrono da *ex adversa*, fixados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00.

Inconformado, apela o autor para aduzir, em síntese, que o convencimento da I. Sentenciante partiu de premissa equivocada, já que o pagamento da fatura ocorreu em 26/06/2024, quarta-feira, data que não coincidiu com nenhum feriado local, sendo evidente que o período de dois dias até o apontamento do título permitiu a compensação bancária. Assevera que o protesto ocorreu apenas em 04/07/2024 e que competia à ré, diante do pagamento, cancelá-lo. Não tendo assim procedido, incorreu em falha na prestação de serviços que lhe infligiu dano moral indenizável. Busca a reforma da r. sentença.

Recurso regularmente processado. Contrarrazões a fls. 165/169.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Extraí-se que o demandante escora sua pretensão na narrativa de que, em 03/07/2024, seu nome foi inscrito pela ré em cadastro mantido por entidade de proteção ao crédito em razão de débito no importe de R\$ 3.486,12, originado do inadimplemento de fatura de consumo de energia elétrica vencida em 24/04/2024. Todavia, o pagamento havia ocorrido no dia 26/06/2024, motivando o ajuizamento desta demanda, em que persegue a declaração de inexigibilidade do débito e o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Efetuada a regular citação, a demandada contestou a fls. 33/44, arguindo que o pagamento da fatura, às 10h13 do dia 26/06/2024, somente foi compensado em seus sistemas às 17h26 de 27/06/2024. O envio do título ao Cartório de Protestos ocorreu antes disso, às 07h35 de 27/06/2024; portanto, de forma legítima. Precedentemente, diversas foram as providências que adotou para cobrar o débito, como o envio de notificações por *e-mail* e SMS e por avisos nas faturas seguintes. Ademais, em 03/07/2024 cuidou de enviar o pedido de desistência condicional ao Cartório, para cancelamento do apontamento sem

custo ao autor.

Réplica a fls. 139/142.

Sobreveio, então, a prolação da r. sentença, promovendo solução que reputo não comportar reparos.

Compulsando os autos, verifico que o pagamento da fatura relativa ao consumo de energia elétrica no mês de abril de 2024, no valor de R\$ 3.486,12, vencida em **23/04/2024** (fls. 09), ocorreu apenas em **26/06/2024**, às 10h13 (fls. 10).

Antecedendo o protesto, houve intimação do apelante pelo Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Piracicaba para que, até 03/07/2024, quitasse o débito ou declarasse o motivo para não o fazer (fls. 11). O documento é acompanhado por boleto bancário no importe de R\$ 3.769,89, relativo ao principal mais juros de mora de R\$ 283,77, emitido em **28/06/2024**. O protesto ocorreu em **03/07/2024** (fls. 12).

Isto registrado, entendo que, conquanto o protesto tenha ocorrido posteriormente à quitação do débito, o que, à primeira vista, induz à conclusão de que ilegítimo, estão presentes *in casu* particularidades conducentes ao rechaço do anseio indenizatório por dano moral.

Com mais de dois meses de atraso, o autor efetuou o pagamento da fatura vencida. Como dito, isto se deu às 10h13 de 26/06/2024. A alegação da ré de que, em razão do tempo demandado para a compensação bancária, não obteve pronto conhecimento dessa quitação, o que ensejou o envio do título para protesto às 07h39 do dia seguinte (fls. 36), é, portanto, plausível e coerente.

Assim, deduz-se que, quando da realização do protesto, não era exigível da ré o conhecimento da quitação. Consequentemente, não houve a prática de ato ilícito, devendo-se consignar que, tão logo constatado o adimplemento, em 03/07/2024, a credora providenciou o cancelamento do

protesto (fls. 36), que havia sido efetuado na mesma data. O autor, por sua vez, poderia ter informado ao Cartório que o notificou em 28/06/2024 que a quitação havia ocorrido, conforme instruções contidas na intimação (fls. 11) e em atenção ao dever de evitar os próprios danos (*duty to mitigate the loss*). De mais a mais, não comprovou abalo significativo além dos meros dissabores inerentes ao imbróglio para o qual contribuiu.

A r. sentença, portanto, não comporta reforma.

A solução empreendida, ademais, torna imperiosa a majoração dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor R\$ 1.800,00, quantia que engloba a remuneração do labor desempenhado nesta instância.

Alerto ser desnecessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ROSANGELA TELLES

Relatora